



Número: **0000148-07.2020.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.341,44**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA (REQUERENTE)	
	GARILZA RESENDE PINHEIRO TORRE MEDINA (ADVOGADO(A))
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RAFAEL DE ABREU BODAS (ADVOGADO(A))
Segunda Turma Recursal (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
7º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39903941	21/08/2024 22:23	Acórdão	Decisão\Acórdão
19055209	21/08/2024 22:23	Voto do Magistrado	Voto
19082437	21/08/2024 22:23	Voto	Voto
19133198	21/08/2024 22:23	Voto	Voto
19607765	21/08/2024 22:23	Voto	Voto
39456194	21/08/2024 22:23	Voto do Magistrado	Voto
39690696	21/08/2024 22:23	Voto	Voto
39797852	21/08/2024 22:23	Voto	Voto
39856255	21/08/2024 22:23	Voto	Voto

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Turma Estadual de Uniformização

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:()

Processo nº **0000148-07.2020.8.17.9008**

REQUERENTE: JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO(A): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., SEGUNDA TURMA RECURSAL

INTEIRO TEOR

Relator:
PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO

Relatório:

Voto vencedor:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000148-07.2020.8.17.9008

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0016730-49.2018.8.17.8201

SUSCITANTE: JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

RELATORA: Juíza PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO.

VOTO RELATORA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE



DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS. DISCIPLINA DA GRADE CURRICULAR CURSADA DUAS VEZES. NOMENCLATURA DISTINTA E MESMO CONTEÚDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DO COTEJO DE TESES OPOSTAS COM CONTEÚDO FÁTICO SIMILAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IMPROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência em que a ora requerente argumenta que a ocorrência de divergência entre acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal e a 2ª Turma Recursal, quando do julgamento de casos idênticos.

A requerente alega que existe divergência entre as turmas recursais e que casos idênticos onde instituição de ensino mudou grade curricular e recebeu o dobro pela mesma disciplina garantiram dano moral e repetição de indébito. Requer procedência da reclamação e alteração do acórdão.

Nas contrarrazões a parte interessada argumenta que o pedido da requerente não procede e que existe autonomia didática e acadêmica da Instituição de Ensino, além de ter prestado corretamente o serviço.

O parecer da Procuradoria de Justiça expõe a ausência de provas do alegado, assim como está ausente a demonstração das teses em oposição. Opina pela improcedência da Reclamação.

Relatei, passo a decidir.

A controvérsia dos autos na origem trata acerca de suposta lesão ao direito da autora em razão de instituição de ensino ter modificado a grade curricular e obrigado o autor a cursar a mesma disciplina sob nomenclatura diferente. O reclamante alega que já havia cursado Constitucional III e teve que cursar Jurisdição Constitucional, sendo ambas idênticas e, portanto ele teria pago duas vezes pela mesma disciplina. Requereu repetição de indébito e dano moral, mas teve sentença de improcedência e recurso não provido, tendo o presente pedido de uniformização fundamento em suposta contradição do acórdão reclamado frente decisões de outras turmas em casos parelhos.

Quanto ao instrumento processual aqui analisado, temos que a lei processual (art. 988, I a IV) estabelece os casos de cabimento da reclamação. Por sua vez, a Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu art. 3º, com a redação conferida pela Resolução TJPE nº 394/2017, define, que “*Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, as hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil*”. A Reclamação, por sua natureza, não pode ser equiparada a recurso, ficando restrita, aos casos taxativamente previstos na referida Resolução e na lei processual civil.

O presente pedido não pode ser admitida.

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais que orientam redução de complexidade e máxima operabilidade, além da finalidade das turmas de uniformização de jurisprudência e os requisitos necessários para conhecimento e definição de entendimento uniforme, esclareço de forma pragmática as razões decisórias:

a. observando a inicial, recurso e a presente reclamação notamos que a fundamentação invocada pelo autor carece de provas, pois aparece de forma genérica, sem contudo demonstrar o fato concretamente, o prejuízo efetivo e o nexo de causalidade entre eles, sabemos que tais elementos são essenciais para avaliação de dano sofrido. Devemos lembrar que a responsabilidade civil objetiva deve ser entendida de

forma normativa e a prescrição contida no art. 927, parágrafo único, do CC não cria um direito contemplativo, mas sim estabelece paradigma de concretude para correção de danos. O reclamante não demonstra o liame entre alteração de grade e suposto abalo emocional, bem como não comprova o abalo emocional e sua extensão. Ressalte-se que existe autonomia didática para mudança de grade, a qual não deve gerar prejuízo ou abuso de direito para terceiro. Nos autos notamos alteração de grade, mas não ofensa ao direito de terceiro.

b. a insurgência fundada em contrariedade e oposição de julgados entre turmas deve ser demonstrada de modo analítico, vez que os casos realmente precisam de similitude. Neste quesito os autos também não trazem o cotejo entre tais decisões, ainda que muitos julgados estejam anexados e no interior da peça da reclamante, observamos que não são casos de identidade com os autos. Ora os julgados apontam elementos de caracterização de dano moral, mas em situações distintas; ora apenas notamos situações de violação de direito, mas sem guardar nexos ou alinhamento com a tese da reclamante. O cotejo analítico é condição essencial, neste sentido vejamos o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 05/02/10. Recursos especiais atribuídos ao gabinete da Relatora em 25/08/16. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por genitora e recém-nascido, devido a conduta negligente de médico plantonista que não adotou os procedimentos indispensáveis à realização adequada do parto, ocasionando sequelas neurológicas irreversíveis e prognóstico de vida reduzido no bebê. 3. O propósito recursal consiste em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se deve prevalecer o não conhecimento por deserção da apelação cível interposta para o Tribunal de origem; iii) se está configurada a responsabilidade solidária do médico e do hospital na hipótese dos autos; iv) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido. 4. O recurso especial não se destina a reexaminar aplicação de norma de direito local, que disciplina o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Tribunal de origem (Súmula 280/STF)... 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (REsp n. 1.579.954/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Tanto o aspecto da materialidade do direito, como da instrumentalidade da forma estão tratados de modo precário no pedido formulado.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Condeno o requerente em custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a execução na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oficie-se a Turma Recursal competente para o feito.

É COMO VOTO.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-08-06, 09:05:32

Demais votos:

VOTO RELATOR

PUIL – 0000148-07.2020.8.17.9008

REQUERENTE: JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: 2ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. INDISPENSABILIDADE. RESOLUÇÃO 408 DO TJPE – ARTIGO 43, p. 2º. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Na origem, o requerente ingressou com ação (autos 0029126-58.2018.8.17.0001.8201), em que pretende a restituição em dobro do valor que considera ter sido cobrado indevidamente por instituição de ensino, referente à disciplina que já havia sido cursada em semestre anterior, além de indenização por dano moral.

O pedido foi negado pela sentença, de resto confirmada por acórdão proferido pela 2ª Turma, que negou provimento ao recurso interposto pelo contratante.

Na inicial do incidente, o requerente reporta-se a contrato de prestação de serviços educacionais que mantinha com a entidade requerida, a quem imputa prática de cobrança indevida, referente à disciplina ministrada em duplicidade, esclarecendo que a instituição de ensino repetiu a disciplina, embora com denominação diversa, mas com idêntico o conteúdo. Pretende a anulação do acórdão impugnado, porque contrário ao Código de Defesa do

Consumidor, estando em divergência com o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal (0016730-49.2018.8.17.8201), que aponta como paradigma.

Em contestação, a requerida alega que “*não restou caracterizada qualquer cobrança em duplicidade com relação a disciplina de Jurisdição Constitucional durante o curso*”, concluindo que “*não houve falha na prestação dos serviços*”.

O pronunciamento do Ministério Público é no sentido de que seja negado liminarmente seguimento ao incidente.

Como se sabe, “*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*”, conforme dispõe o artigo 18, caput, da lei 12.153.

Não é obviamente a divergência entre o entendimento da parte e aquele expressado no julgado impugnado.

Repita-se a divergência que obriga o conhecimento do incidente é o que resultar do confronto entre o julgado impugnado e o julgado apontado como paradigma.

Desnecessário lembrar a relevância do incidente, que, se acolhido, obriga a Turma Recursal a proferir novo acórdão, desta feita observando o entendimento que prevaleceu, além de servir doravante como precedente quanto à questão que demandou uniformização.

Por isso, é indispensável demonstração cabal da divergência e a conseqüente necessidade de alinhamento em homenagem a segurança das decisões judiciais.

É bastante lembrar que, “*da petição*” do pedido de uniformização, “*constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*”, conforme dispõe o artigo 43, p. 2º, da Resolução 408 do TJPE (editada com expressa autorização do artigo 20, da lei 12.153).

Neste particular, o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, como restou bem demonstrado no parecer do Ministério Público.

A propósito, confira-se o julgamento proferido por esta Turma em pedidos de uniformização em que se debateu questão semelhante em face da mesma instituição de ensino (0000080-57.2020.8.17.9008, 0000143-97.2020.8.17.9003).

Como já visto, são duas questões abordadas neste incidente, argumentando-se, primeiro, que não restou deferida a restituição de valores pleiteada pelo requerente, diferentemente da decisão proferida no acórdão proferido no recurso 16730-49.2018.8.17.8201 (1ª Turma), tido como paradigma, não obstante, em ambos, presente a discussão quanto à repetição da disciplina já mencionada.

Neste particular, destaca-se a conclusão do acórdão impugnado no sentido de que “*não se demonstrou no momento processual pertinente ter incidido efetivas cobranças e correlatos dispêndios relativamente à prestação dos serviços educacionais em face da disciplina cancelada*”, confirmando desse modo a sentença recorrida, “*por seus respectivos argumentos*” e da qual, por oportuno, transcrevemos trecho que importa no julgamento:

“*O autor alega que a disciplina de Jurisdição Constitucional teve carga horária de 44*



horas, mas a demandada cobrou 88 horas. Embora a prova documental produzida nos autos revele que a referida disciplina teve, de fato, carga horária de 44 horas, não restou comprovado que houve cobrança ou pagamento de 88 horas referentes a essa disciplina”.

De sua parte, o acórdão paradigma não contém discussão quanto à comprovação da cobrança e pagamento indevidos, ou seja, os julgados em cotejo partem de premissas diferentes, de modo que não há lugar para comparação, a mingua da indispensável similaridade entre os casos.

Diga-se a mesma coisa em relação ao julgado da 4ª Turma (0000795-36.2019.8.17.8232), também mencionado pelo requerente.

Dir-se-á que cabia à instituição de ensino o ônus da prova, em se tratando de relação de consumo, conforme orientação adotada pelo julgado paradigma.

Mas, em primeiro lugar, compreende-se que a 1ª Turma inverteu o ônus apenas quanto à alegação de que a disciplina havia sido repetida, ao afirmar que:

“Na verdade, somente a demonstração do Plano de Aulas de ambas as disciplinas solucionaria o impasse, mas a ré quedou-se inerte e não fez a prova que deveria para, de uma vez por todas, afastar a dúvida e esclarecer o suposto equívoco do Histórico Escolar indicando a repetição da mesma matéria”.

Além disso, pelo menos no que se refere à prova do “pagamento indevido”, pode-se dizer que constitui requisito imprescindível para se obter a restituição, cautela que certamente não passou despercebida dos julgadores da 1ª Turma.

De qualquer modo, se for o caso de erro de julgamento eventualmente cometido no acórdão impugnado, para tal correção não se presta o pedido de uniformização, restando ao interessado a utilização do recurso competente, sendo certo que a Turma de Uniformização não constitui instância revisora.

Por outro lado, vale o mesmo raciocínio quanto à questão referente ao dano moral, de resto deferido no acórdão paradigma.

É que a alegação do requerente, neste particular, não chegou a ser efetivamente enfrentada pelo acórdão impugnado.

Repita-se que o acórdão impugnado não negou propriamente a existência do dano moral alegado, apreciação de resto prejudicada ao concluir não ter sido demonstrada a alegação de cobrança indevida.

Assim, novamente, o descompasso entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma afasta possível identidade ou semelhança de base fática ou jurídica entre os julgados em cotejo.

Ainda quanto ao julgado da 1ª Turma, registre-se que o fundamento do dano moral alegado pelo requerente - cobrança indevida “em plena época de provas” – ou seja, sem correspondência, com o fundamento adotado pela 1ª Turma, que o entendeu presente “em razão do tempo despendido na participação por duas vezes na mesma **disciplina, com deslocamentos desnecessários e constrangimentos advindos** do sacrifício imposto ao



longo de todo o período cursado”.

Por último, não há o que dizer sobre o julgado da 6ª Câmara Cível do TJRJ (0385266-49.2015.8.19.0001), dada a incompetência desta Turma Estadual de Unificação, a teor do que dispõe o artigo 18, § 3º, do mesmo diploma legal, compreendendo-se que a menção foi feita apenas como reforço argumentativo.

Na verdade, ainda que não fosse assim, a discrepância entre as hipóteses, mais uma vez, não ajudaria a pretensão do requerente, na medida em que a decisão do TJRJ refere-se à “alteração unilateral” dos termos de acordo celebrado entre a aluna/consumidora e a instituição de ensino, controvérsia que não se confunde com a questão tratada no acórdão impugnado.

De igual modo, a referência feita pelo requerente ao julgado da 7ª Turma (autos 0030899-46.2015.8.17.8201), em que se discutiu tema inteiramente distinto, ou seja, “pagamento de mensalidade em duplicidade” por “erro do consumidor”.

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao incidente.

Jorge Luiz dos Santos Henriques.

Juiz de Direito.



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-01-07, 12:23:05

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-01-13, 14:39:43

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.



Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Juiz presidente d1 1ª Turma Recursal Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:25

Número do documento: 24082122233910400000039229769

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122233910400000039229769>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO - 21/08/2024 22:23:39

, 2022-02-21, 20:31:35

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com a Relatora do processo.

Recife, 14 de agosto de 2024

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE

Juiz do 1º Gabinete da Turma de Uniformização

Acompanho o relator.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-08-12, 08:32:50

Ementa:

Proclamação da decisão:



À unanimidade de votos, a Turma Estadual de Uniformização negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatoria.

Recife, 14 de agosto de 2024.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JUNIOR, MARCOS FRANCO BACELAR, MARCIO BASTOS SA BARRETTO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]

RECIFE, 15 de agosto de 2024

Magistrado



VOTO RELATOR

PUIL – 0000148-07.2020.8.17.9008

REQUERENTE: JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: 2ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. INDISPENSABILIDADE. RESOLUÇÃO 408 DO TJPE – ARTIGO 43, p. 2º. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Na origem, o requerente ingressou com ação (autos 0029126-58.2018.8.17.0001.8201), em que pretende a restituição em dobro do valor que considera ter sido cobrado indevidamente por instituição de ensino, referente à disciplina que já havia sido cursada em semestre anterior, além de indenização por dano moral.

O pedido foi negado pela sentença, de resto confirmada por acórdão proferido pela 2ª Turma, que negou provimento ao recurso interposto pelo contratante.

Na inicial do incidente, o requerente reporta-se a contrato de prestação de serviços educacionais que mantinha com a entidade requerida, a quem imputa prática de cobrança indevida, referente à disciplina ministrada em duplicidade, esclarecendo que a instituição de ensino repetiu a disciplina, embora com denominação diversa, mas com idêntico o conteúdo. Pretende a anulação do acórdão impugnado, porque contrário ao Código de Defesa do Consumidor, estando em divergência com o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal (0016730-49.2018.8.17.8201), que aponta como paradigma.

Em contestação, a requerida alega que “*não restou caracterizada qualquer cobrança em duplicidade com relação a disciplina de Jurisdição Constitucional durante o curso*”, concluindo que “*não houve falha na prestação dos serviços*”.

O pronunciamento do Ministério Público é no sentido de que seja negado liminarmente seguimento ao incidente.

Como se sabe, “*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*”, conforme dispõe o artigo 18, caput, da lei 12.153.

Não é obviamente a divergência entre o entendimento da parte e aquele expressado no julgado impugnado.



Repita-se a divergência que obriga o conhecimento do incidente é o que resultar do confronto entre o julgado impugnado e o julgado apontado como paradigma.

Desnecessário lembrar a relevância do incidente, que, se acolhido, obriga a Turma Recursal a proferir novo acórdão, desta feita observando o entendimento que prevaleceu, além de servir doravante como precedente quanto à questão que demandou uniformização.

Por isso, é indispensável demonstração cabal da divergência e a conseqüente necessidade de alinhamento em homenagem a segurança das decisões judiciais.

É bastante lembrar que, “*da petição*” do pedido de uniformização, “*constarão as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*”, conforme dispõe o artigo 43, p. 2º, da Resolução 408 do TJPE (editada com expressa autorização do artigo 20, da lei 12.153).

Neste particular, o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, como restou bem demonstrado no parecer do Ministério Público.

A propósito, confira-se o julgamento proferido por esta Turma em pedidos de uniformização em que se debateu questão semelhante em face da mesma instituição de ensino (0000080-57.2020.8.17.9008, 0000143-97.2020.8.17.9003).

Como já visto, são duas questões abordadas neste incidente, argumentando-se, primeiro, que não restou deferida a restituição de valores pleiteada pelo requerente, diferentemente da decisão proferida no acórdão proferido no recurso 16730-49.2018.8.17.8201 (1ª Turma), tido como paradigma, não obstante, em ambos, presente a discussão quanto à repetição da disciplina já mencionada.

Neste particular, destaca-se a conclusão do acórdão impugnado no sentido de que “*não se demonstrou no momento processual pertinente ter incidido efetivas cobranças e correlatos dispêndios relativamente à prestação dos serviços educacionais em face da disciplina cancelada*”, confirmando desse modo a sentença recorrida, “*por seus respectivos argumentos*” e da qual, por oportuno, transcrevemos trecho que importa no julgamento:

“O autor alega que a disciplina de Jurisdição Constitucional teve carga horária de 44 horas, mas a demandada cobrou 88 horas. Embora a prova documental produzida nos autos revele que a referida disciplina teve, de fato, carga horária de 44 horas, não restou comprovado que houve cobrança ou pagamento de 88 horas referentes a essa disciplina”.

De sua parte, o acórdão paradigma não contém discussão quanto à comprovação da cobrança e pagamento indevidos, ou seja, os julgados em cotejo partem de premissas diferentes, de modo que não há lugar para comparação, a mingua da indispensável similaridade entre os casos.

Diga-se a mesma coisa em relação ao julgado da 4ª Turma (0000795-36.2019.8.17.8232), também mencionado pelo requerente.

Dir-se-á que cabia à instituição de ensino o ônus da prova, em se tratando de relação de consumo, conforme orientação adotada pelo julgado paradigma.



Mas, em primeiro lugar, compreende-se que a 1ª Turma inverteu o ônus apenas quanto à alegação de que a disciplina havia sido repetida, ao afirmar que:

“Na verdade, somente a demonstração do Plano de Aulas de ambas as disciplinas solucionaria o impasse, mas a ré quedou-se inerte e não fez a prova que deveria para, de uma vez por todas, afastar a dúvida e esclarecer o suposto equívoco do Histórico Escolar indicando a repetição da mesma matéria”.

Além disso, pelo menos no que se refere à prova do “pagamento indevido”, pode-se dizer que constitui requisito imprescindível para se obter a restituição, cautela que certamente não passou despercebida dos julgadores da 1ª Turma.

De qualquer modo, se for o caso de erro de julgamento eventualmente cometido no acórdão impugnado, para tal correção não se presta o pedido de uniformização, restando ao interessado a utilização do recurso competente, sendo certo que a Turma de Uniformização não constitui instância revisora.

Por outro lado, vale o mesmo raciocínio quanto à questão referente ao dano moral, de resto deferido no acórdão paradigma.

É que a alegação do requerente, neste particular, não chegou a ser efetivamente enfrentada pelo acórdão impugnado.

Repita-se que o acórdão impugnado não negou propriamente a existência do dano moral alegado, apreciação de resto prejudicada ao concluir não ter sido demonstrada a alegação de cobrança indevida.

Assim, novamente, o descompasso entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma afasta possível identidade ou semelhança de base fática ou jurídica entre os julgados em cotejo.

Ainda quanto ao julgado da 1ª Turma, registre-se que o fundamento do dano moral alegado pelo requerente - cobrança indevida “em plena época de provas” – ou seja, sem correspondência, com o fundamento adotado pela 1ª Turma, que o entendeu presente “em razão do tempo despendido na participação por duas vezes na mesma **disciplina, com deslocamentos desnecessários e constrangimentos advindos** do sacrifício imposto ao longo de todo o período cursado”.

Por último, não há o que dizer sobre o julgado da 6ª Câmara Cível do TJRJ (0385266-49.2015.8.19.0001), dada a incompetência desta Turma Estadual de Unificação, a teor do que dispõe o artigo 18, § 3º, do mesmo diploma legal, compreendendo-se que a menção foi feita apenas como reforço argumentativo.

Na verdade, ainda que não fosse assim, a discrepância entre as hipóteses, mais uma vez, não ajudaria a pretensão do requerente, na medida em que a decisão do TJRJ refere-se à “alteração unilateral” dos termos de acordo celebrado entre a aluna/consumidora e a instituição de ensino, controvérsia que não se confunde com a questão tratada no acórdão impugnado.

De igual modo, a referência feita pelo requerente ao julgado da 7ª Turma (autos 0030899-46.2015.8.17.8201), em que se discutiu tema inteiramente distinto, ou seja, “pagamento de mensalidade em duplicidade” por “erro do consumidor”.



Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente.

Jorge Luiz dos Santos Henriques.

Juiz de Direito.



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:26

Número do documento: 24082122234028900000018750680

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122234028900000018750680>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO - 21/08/2024 22:23:40



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:26

Número do documento: 24082122234028900000018750680

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122234028900000018750680>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO - 21/08/2024 22:23:40

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-01-07, 12:23:05



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-01-13, 14:39:43



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Juiz presidente d1 1ª Turma Recursal Cível



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:26

Número do documento: 24082122234222500000019290843

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122234222500000019290843>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 21/02/2022 20:33:00

, 2022-02-21, 20:31:35



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:26

Número do documento: 24082122234222500000019290843

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122234222500000019290843>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 21/02/2022 20:33:00

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0000148-07.2020.8.17.9008

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0016730-49.2018.8.17.8201

SUSCITANTE: JOHN LENNON DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

RELATORA: Juíza PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO.

VOTO RELATORA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS. DISCIPLINA DA GRADE CURRICULAR CURSADA DUAS VEZES. NOMENCLATURA DISTINTA E MESMO CONTEÚDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DO COTEJO DE TESES OPOSTAS COM CONTEÚDO FÁTICO SIMILAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IMPROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência em que a ora requerente argumenta que a ocorrência de divergência entre acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal e a 2ª Turma Recursal, quando do julgamento de casos idênticos.

A requerente alega que existe divergência entre as turmas recursais e que casos idênticos onde instituição de ensino mudou grade curricular e recebeu o dobro pela mesma disciplina garantiram dano moral e repetição de indébito. Requer procedência da reclamação e alteração do acórdão.

Nas contrarrazões a parte interessada argumenta que o pedido da requerente não procede e que existe autonomia didática e acadêmica da Instituição de Ensino, além de ter prestado corretamente o serviço.

O parecer da Procuradoria de Justiça expõe a ausência de provas do alegado, assim como está ausente a demonstração das teses em oposição. Opina pela improcedência da Reclamação.

Relatei, passo a decidir.

A controvérsia dos autos na origem trata acerca de suposta lesão ao direito da autora em razão de instituição de ensino ter modificado a grade curricular e obrigado o autor a cursar a mesma disciplina sob nomenclatura diferente. O reclamante alega que já havia cursado Constitucional III e teve que cursar Jurisdição Constitucional, sendo ambas idênticas e, portanto ele teria pago duas vezes pela mesma disciplina. Requereu repetição de indébito e dano moral, mas teve sentença de improcedência e recurso não provido, tendo o presente pedido de uniformização fundamento em suposta contradição do acórdão reclamado frente decisões de outras turmas em casos parelhos.

Quanto ao instrumento processual aqui analisado, temos que a lei processual (art. 988, I a IV) estabelece os casos de cabimento da reclamação. Por sua vez, a Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu art. 3º, com a



redação conferida pela Resolução TJPE nº 394/2017, define, que “*Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, as hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil*”. A Reclamação, por sua natureza, não pode ser equiparada a recurso, ficando restrita, aos casos taxativamente previstos na referida Resolução e na lei processual civil.

O presente pedido não pode ser admitida.

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais que orientam redução de complexidade e máxima operabilidade, além da finalidade das turmas de uniformização de jurisprudência e os requisitos necessários para conhecimento e definição de entendimento uniforme, esclareço de forma pragmática as razões decisórias:

a. observando a inicial, recurso e a presente reclamação notamos que a fundamentação invocada pelo autor carece de provas, pois aparece de forma genérica, sem contudo demonstrar o fato concretamente, o prejuízo efetivo e o nexo de causalidade entre eles, sabemos que tais elementos são essenciais para avaliação de dano sofrido. Devemos lembrar que a responsabilidade civil objetiva deve ser entendida de forma normativa e a prescrição contida no art. 927, parágrafo único, do CC não cria um direito contemplativo, mas sim estabelece paradigma de concretude para correção de danos. O reclamante não demonstra o liame entre alteração de grade e suposto abalo emocional, bem como não comprova o abalo emocional e sua extensão. Ressalte-se que existe autonomia didática para mudança de grade, a qual não deve gerar prejuízo ou abuso de direito para terceiro. Nos autos notamos alteração de grade, mas não ofensa ao direito de terceiro.

b. a insurgência fundada em contrariedade e oposição de julgados entre turmas deve ser demonstrada de modo analítico, vez que os casos realmente precisam de similitude. Neste quesito os autos também não trazem o cotejo entre tais decisões, ainda que muitos julgados estejam anexados e no interior da peça da reclamante, observamos que não são casos de identidade com os autos. Ora os julgados apontam elementos de caracterização de dano moral, mas em situações distintas; ora apenas notamos situações de violação de direito, mas sem guardar nexo ou alinhamento com a tese da reclamante. O cotejo analítico é condição essencial, neste sentido vejamos o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 05/02/10. Recursos especiais atribuídos ao gabinete da Relatora em 25/08/16. Julgamento: CPC/73. 2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por genitora e recém-nascido, devido a conduta negligente de médico plantonista que não adotou os procedimentos indispensáveis à realização adequada do parto, ocasionando sequelas neurológicas irreversíveis e prognóstico de vida reduzido no bebê. 3. O propósito recursal consiste em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se deve prevalecer o não conhecimento por deserção da apelação cível interposta para o Tribunal de origem; iii) se está configurada a responsabilidade solidária do médico e do hospital na hipótese dos autos; iv) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido. 4. O recurso especial não se destina a reexaminar aplicação de norma de direito local, que disciplina o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Tribunal de origem (Súmula 280/STF)... 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recursos especiais

parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (REsp n. 1.579.954/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Tanto o aspecto da materialidade do direito, como da instrumentalidade da forma estão tratados de modo precário no pedido formulado.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Condeno o requerente em custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a execução na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oficie-se a Turma Recursal competente para o feito.

É COMO VOTO.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-08-06, 09:05:32



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2024-08-12, 08:32:50



Acompanho o relator.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 31/03/2026 11:56:26

Número do documento: 24082122234332800000039126924

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082122234332800000039126924>

Assinado eletronicamente por: MARCIO BASTOS SA BARRETTO - 13/08/2024 16:08:29

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com a Relatora do processo.

Recife, 14 de agosto de 2024

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE
Juiz do 1º Gabinete da Turma de Uniformização

